



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 2024

Apensado: PL nº 6.107/2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar como serviço efetivo o período de recreio ou pausa em que o professor esteja à disposição do empregador.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo inserir dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho para reconhecer, como serviço efetivo, o período de recreio ou pausa em que o professor esteja à disposição do empregador.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.107, de 2025, de autoria do Deputado Lucas Abrahão, que, embora proponha lei isolada, tem o mesmo objetivo.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 6 0 9 8 3 7 7 9 9 0 0 *





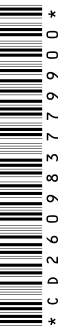
Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

O objeto central desse projeto é a pertinência ou não da remuneração, para os professores, dos tempos de recreio na educação básica e de intervalos de aula, na educação superior.

Como a própria proposição menciona, a matéria foi objeto de Ação de Descumprimento Fundamental, a ADPF nº 1.058, sobre a qual o Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2025, assim se pronunciou:

O Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitou as questões preliminares, confirmou a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, caput), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º). Por fim, o Tribunal entendeu que a presente decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé.





A decisão do STF sobre a matéria, de fato, promove sua harmonia com o conteúdo das normas atualmente vigentes na Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto em questão, contudo, pretende consagrar norma a ser diretamente aplicada, sem possibilidades de alternativa como a admitida no Acórdão da Suprema Corte.

Para a proposição, tempos de recreio e de intervalos de aula, inseridos na grade horária definida pelos empregadores, isto é, pelas instituições escolares de educação básica ou de educação superior, durante os quais, para o desempenho contínuo de suas funções docentes, em um mesmo turno da jornada escolar diária, o professor forçosamente permanece no estabelecimento de ensino, não podem ser considerados simplesmente como períodos de descanso para os quais a CLT, atualmente, não atribui caráter de tempo à disposição do empregador.

Imagine-se um turno escolar diário com cinco tempos de aula atribuídos a um mesmo professor. A grade horária estabelecida pela escola prevê um recreio de quinze minutos entre a terceira e a quarta aula. Esse intervalo é pedagogicamente necessário para os próprios estudantes, inclusive no que se refere ao convívio social. Mas há de se convir de que não se trata de um período de descanso pensado para os professores. E tampouco se pode pressupor que esse intervalo seja utilizado pelos docentes para dar satisfação a interesses privados. Inegavelmente, os professores permanecem na escola à disposição, enquanto aguardam o início de sua quarta aula.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à educação superior, em que cada aula, por exemplo, tenha duração de cinquenta minutos, com a seguinte se iniciando dez minutos após ao término da anterior, para atender ao deslocamento dos professores e dos próprios alunos.

É inegável que esses tempos existem basicamente em razão da conveniência da organização pedagógica das escolas. Cabendo aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

professores cumpri-la, nada mais justo que sejam considerados como integrantes da jornada de trabalho e, portanto, devidamente remunerados.

Essa argumentação evidencia que a intenção dos projetos em comento merece ser acolhida. É preciso, porém, apresentar-lhes novo formato. A proposição principal pretende inserir seu objeto em dispositivo da CLT que, na verdade, lista os casos que não podem ser considerados como de efetivo trabalho (art. 4º, § 2º). Essa é uma inadequação que precisa ser ajustada.

Já o projeto apensado, embora com conteúdo igualmente meritório, oferece proposta de lei isolada, sendo mais adequado que a matéria seja tratada no âmbito da própria CLT.

Tendo em visto o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.693, de 2024, e nº 6.107, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DANDARA
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260983779900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 2024

Apensado o Projeto de Lei nº 6.107, de 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar o recreio escolar, na educação básica, e o intervalo de aula, na educação superior, como tempo do professor à disposição do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.4º

§ 3º O recreio escolar, na educação básica, e o intervalo de aula, na educação superior, constituem tempo do professor à disposição de seu empregador.” (NR)

Art. 2º O art. 320 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 320

§ 4º A remuneração referida no *caput* será acrescida da remuneração relativa ao disposto no § 3º do art. 4º desta Consolidação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DANDARA
Relatora

Apresentação: 27/04/2026 15:38:15.680 - CE
PRL 1 CE => PL 4693/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260983779900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 6 0 9 8 3 7 7 9 9 0 0 *